

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 184-A.

PROTOCOLO: **6102**.

DATA ENTRADA: 09 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 210.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019, a Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, e a Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022 e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável**.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei complementar de iniciativa da Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que visa alterar a Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019, a Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, e a Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022 e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por ofício, mensagem de justificativa, declaração do ordenador de despesas, 06 (seis) artigos e 03 (três) anexos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 086/2025

Excelentíssimos,
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que *"Altera a Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019, a Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, e a Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022 e dá outras providências."*

Os dispositivos da Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019, que institui o Plano Diretor do Município, com o objetivo de incluir novos incisos no artigo 47, reconhecendo como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) as comunidades Vila Teimosa, Riachão II, Salgado, Paraíso e Vila Feliz.

De igual modo, propõe-se a correspondente atualização do artigo 26 da Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de modo a replicar tais inclusões e manter a coerência normativa entre os instrumentos de planejamento urbano municipal.

A proposta decorre da necessidade de assegurar tratamento urbanístico prioritário a assentamentos consolidados que apresentam características socioeconômicas específicas e demandam políticas públicas voltadas à regularização fundiária, à melhoria habitacional, à ampliação da infraestrutura urbana e à promoção da inclusão social.

A classificação dessas áreas como ZEIS reafirma o compromisso do Município com a função social da cidade e da propriedade, conferindo instrumentos adequados ao planejamento urbano e permitindo a integração dessas comunidades ao tecido urbano de forma digna, sustentável e socialmente justa.

A medida está em plena consonância com as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que orienta os Municípios a reconhecerem e tratarem assentamentos de interesse social por meio de instrumentos urbanísticos específicos, capazes de fortalecer a segurança jurídica, aprimorar o ordenamento territorial e reduzir as desigualdades urbanas.

O Projeto de Lei também propõe a adequação do artigo 168 do Plano Diretor, a fim de harmonizá-lo com a legislação municipal de Regularização Fundiária Urbana (REURB), especialmente no que se refere à possibilidade de realização da REURB-E (de interesse específico) em áreas públicas, quando observadas as hipóteses autorizadas pela legislação local.

Tal atualização é indispensável para garantir segurança jurídica aos procedimentos em curso, agilizar os trâmites administrativos e assegurar que o Município disponha de instrumentos legais plenamente alinhados às normas urbanísticas vigentes.

A proposta ainda confere maior clareza às modalidades de parcelamento do solo, notadamente quanto ao desmembramento e remembramento, estabelecendo parâmetros



objetivos mínimos e máximos, o que resulta em maior transparência e previsibilidade nos processos de licenciamento urbano.

Além disso, visa promover a integração territorial dos bairros Lagoa do Algodão e Serras do Vale com os bairros Luiz Gonzaga e parte do Universitário, criando condições favoráveis à futura duplicação da PE-95 e assegurando, por meio de planejamento estratégico, a preservação das faixas de domínio, o uso racional do solo e a expansão de novas rotas de transporte público e mobilidade urbana.

Busca-se, ainda, corrigir desigualdades históricas e mitigar a segregação socioespacial, tanto sob o ponto de vista da mobilidade urbana quanto da dinâmica econômica local. A indução desse processo de desenvolvimento possibilitará a implantação de novos empreendimentos habitacionais, comerciais e de serviços, transformando positivamente a realidade da porção nordeste do Município.

Essa transformação concretiza-se por meio da ação legislativa, que aperfeiçoa o ordenamento municipal em benefício do interesse público e do bem-estar coletivo.

Em síntese, a alteração ora proposta elimina inconsistências normativas, fortalece a integração entre os instrumentos de gestão urbana e contribui para a efetivação do direito à moradia, a valorização do espaço urbano e o desenvolvimento ordenado e inclusivo de Caruaru.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público que fundamenta a iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

DAYSE
WELLYNNE
SANTOS
SILVA,09/05/2025,Quarta, 09:53:13 AM
07
Assinada de forma
original por DAYSE
WELLYNNE SANTOS
SILVA,09/05/2025
10:40:18 AM
DAYSE SILVA
Prefeita em exercício

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei complementar demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Complementar. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas não se tratam de “*numerus clausus*”, sendo opção do proponente, que o tema em trâmite por quórum específico. Eis o texto da LOM:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

IV – requerimentos;

V – emendas;

VI – projetos de lei de iniciativa popular;

VII – indicações.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Complementar**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, a opção correta diante da alteração do uso do solo e seu parcelamento.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto à alterar a Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019, a Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, e a Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022 e dá outras providências.

Sendo, portanto, de competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

(...)

VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78 – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA CONCORRENTE.

O tema em destaque neste projeto de lei complementar não é, de forma explícita, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Como é bem pacificado nos Tribunais, matérias restritivas devem ser interpretadas de forma restritiva, com o fim de evitar que a interpretação inviabilize a ação parlamentar, segue o julgado que confirma o exposto:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. PLANO DE CARREIRA. LEI 11.0191/2005. PROIBIÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO INICIAL. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior, analisando questão idêntica a que ora se apresenta, manifestou entendimento de que a limitação prevista no § 4o. do art. 10 da Lei 11.091 /2005, qual seja, a proibição de soma das cargas horárias para fins de progressão funcional, não se aplica aos casos de enquadramento inicial, previsto no art. 15 e seguintes do Decreto 5.824 /2006. 2. **Tal interpretação significaria extensão indevida de norma restritiva de direito, o que não é admissível pela hermenêutica jurídica de orientação positivista.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.507.243/RS , Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016 e REsp. 1.473.150/RS , Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.12.2015. 3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. STJ.

Sendo assim, não há impedimento para vereador ou vereadora legislar sobre o tema, visto que o Art. 19 da CEPE não o tem como norma exclusiva, nem o Art. 36 da LOM e nem o Art. 131 do R.I.

Acontece que, a leitura das alterações a serem inseridas denota que se está diante de planejamento urbano, ou seja, do ato de estruturar o desenvolvimento da cidade e a organização de sua administração territorial.

Deste modo, muito embora a matéria não seja de iniciativa privativa, o conteúdo do projeto de lei complementar são funções típicas do Executivo, o que exige, portanto, que seja apresentado pelo Chefe do Executivo, para não incorrer em vício de iniciativa.

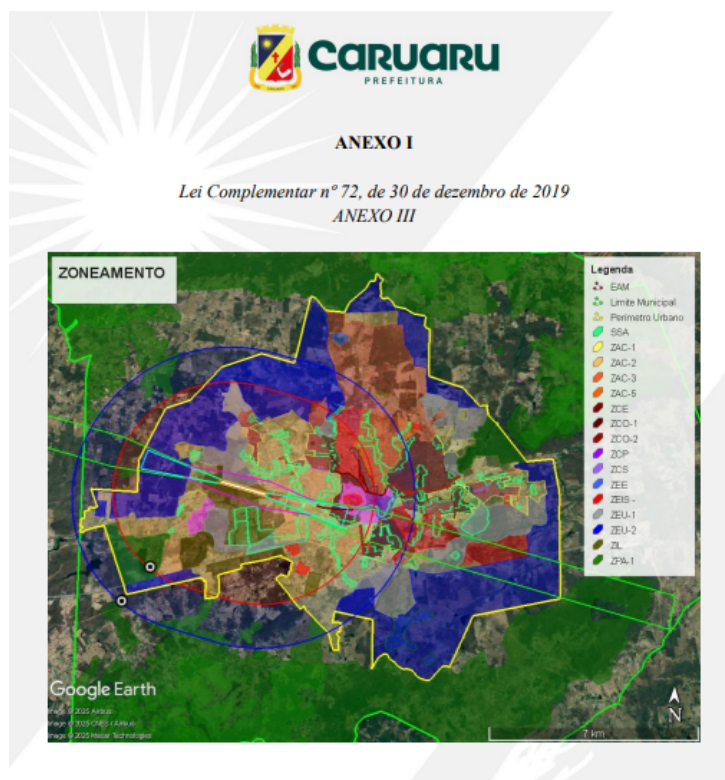
Portanto, ao ser proposto pela Prefeita em exercício, o projeto cumpre a legalidade.

7. MÉRITO.

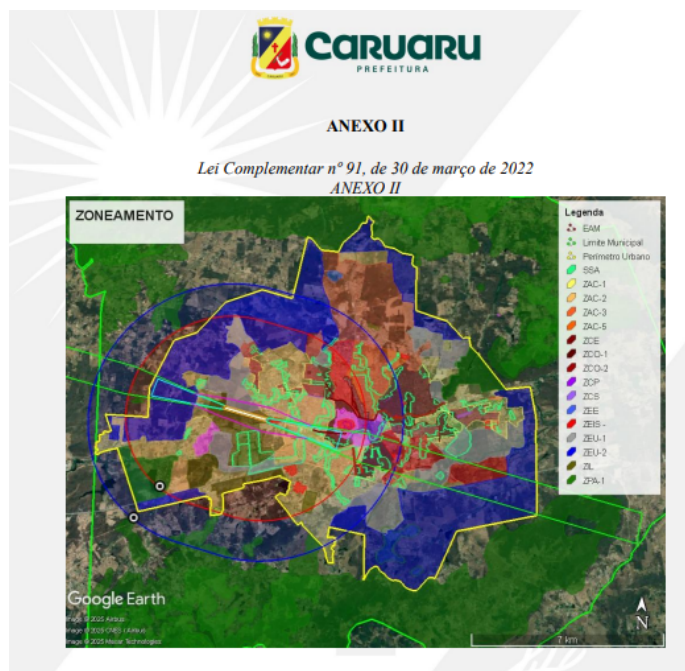
O presente Projeto de Lei Complementar possui mérito sob os aspectos administrativo e urbanístico, ao promover ajustes e atualizações na legislação municipal de ordenamento territorial, mediante a alteração de dispositivos e anexos das Leis Complementares nº 72/2019, nº 91/2022 e nº 100/2022.

As modificações propostas envolvem, especialmente, a atualização dos anexos cartográficos, que integram o sistema de planejamento urbano municipal e constituem elementos técnicos essenciais para a correta interpretação e aplicação da norma. Para fins de melhor compreensão do conteúdo do projeto, os mapas que acompanham a proposição devem ser inseridos e identificados da seguinte forma:

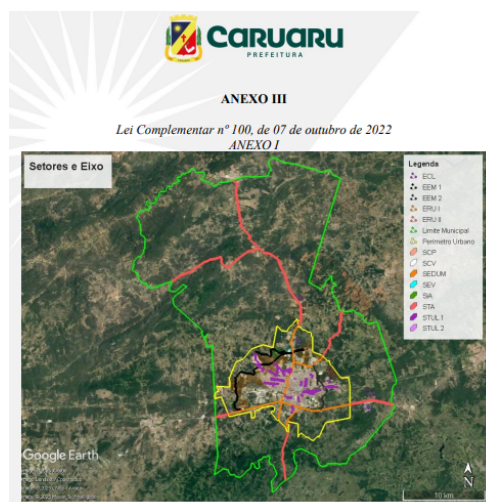
Anexo I: Mapa de Zoneamento Urbano, correspondente ao Anexo III da Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019, a ser inserido após a análise do art. 3º do projeto;



Anexo II: Mapa de Zoneamento Urbano, correspondente ao Anexo II da Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, a ser inserido após a análise do art. 4º do projeto;



Anexo III: Mapa de Setores e Eixos Urbanos, correspondente ao Anexo I da Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022, a ser inserido após a análise do art. 5º do projeto.



A inserção das referidas figuras confere clareza, precisão e segurança jurídica às alterações propostas, permitindo a adequada visualização das áreas de zoneamento, setores e eixos urbanos, bem como a correta identificação das Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS.

Dessa forma, constata-se que o projeto contribui para o aprimoramento do ordenamento territorial do Município, harmoniza a legislação urbanística vigente e atende ao interesse público.

8. DO QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A PROPOSTA.

Com o objetivo de proporcionar maior clareza quanto às alterações promovidas pelo presente Projeto de Lei Complementar, apresenta-se, a seguir, quadro comparativo entre a redação atualmente vigente e a redação proposta, contemplando exclusivamente os dispositivos legais expressamente modificados.

O cotejo permite a visualização objetiva das mudanças introduzidas nas Leis Complementares nº 72, de 30 de dezembro de 2019, nº 91, de 30 de março de 2022, e nº 100, de 07 de outubro de 2022, bem como de seus respectivos anexos, evidenciando o alcance normativo da proposição e facilitando a análise técnica pelo Poder Legislativo.

<u>Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019</u>	<u>Lei Complementar Proposta nº 210, 09 de dezembro de 2025</u>
Art. 47. Os trechos do território municipal já definidos como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1 são: I - Monte Bom Jesus; II - Afonsinho; III - Vila Cipó; IV - Sítio Encanto; V - Salgadinho;	Art. 1º Art. 47. Os trechos do território municipal já definidos como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 1 são: (...) X - Comunidade Vila Teimosa (AC) XI - Comunidade Riachão II (AC) XII - Comunidade Salgado (AC) XIII - Comunidade Paraíso (AC) XIV - Vila Feliz (AC) (...)

VI - Portelinha; VII - Fernando Lyra; VIII - Vila Padre Inácio; IX - Vila do aeroporto. Art. 168. Fica vedada no município de Caruaru a Reurb-E promovida sobre bem público municipal.	Art. 168. Fica vedada no município de Caruaru a Reurb-Promovida sobre bem público municipal, excetuadas hipóteses previstas na lei complementar nº 171 de 28 de novembro de 2025. (NR)
<u>Lei Complementar nº 091, DE 30 de março de 2022.</u> Art. 26. Os trechos do território municipal já definidos como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1 são: I - Monte Bom Jesus; II - Afonsinho; III - Vila Cipó; IV - Sitio Encanto; V - Salgadinho; VI - Portelinha; VII. Fernando Lyra; VIII. Vila Padre Inácio; e, IX. Vila Aeroporto. Art. 78. O Remembramento constitui a reunificação de dois ou mais lotes, ou de partes de lotes em único terreno, desde que não implique em abertura de novas vias públicas, prolongamento ou ampliação das vias existentes, e sejam obedecidos parâmetros de lotes mínimos previstos no Plano Diretor nesta Lei. Art. 79. A aprovação de projetos Desmembramento ou Remembramento estará condicionada ao cumprimento das exigências de lotes mínimos previstos para cada zona ou setor, conforme parâmetros estabelecidos no Plano Diretor, nas disposições desta Lei, especialmente o estabelecido no Anexo IV, Quadros Parâmetros Urbanísticos, integrante esta Lei.	Art. 2º Art. 26. Os trechos do território municipal já definidos como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 1 são: (...) X - Comunidade Vila Teimosa (AC) XI - Comunidade Riachão II (AC) XII - Comunidade Salgado (AC) XIII - Comunidade Paraíso (AC) XIV - Vila Feliz (AC) (...) Art. 78. O Remembramento constitui a reunificação de dois ou mais lotes, ou de partes de lotes em único terreno, desde que não implique em abertura de novas vias públicas, prolongamento ou ampliação das vias existentes, e sejam obedecidos os parâmetros de lote máximo, previstos no Plano Diretor e nesta lei. (NR) Art. 79. A aprovação de projetos de Desmembramento Estará condicionada ao cumprimento das exigências de lotes mínimos previstos para cada zona ou setor, conforme parâmetros estabelecidos no Plano Diretor, nas disposições desta Lei, especialmente o estabelecido no Anexo IV, Quadros de Parâmetros Urbanísticos, integrante desta Lei. (NR)
	Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019 passarão a vigorar conforme Anexo I desta Lei Complementar. Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022 passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei Complementar. Art. 5º O Anexo I da Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022 passarão a vigorar conforme Anexo III desta Lei Complementar

9. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO.

11.1 - Do ponto de Vista Técnico-Jurídico:

O Projeto de Lei Complementar é plenamente constitucional e legalmente apto para

tramitação, pois institui alterar a Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019, a Lei Complementar nº 91, de 30 de março de 2022, e a Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022 e dá outras providências.

O projeto respeita a reserva de iniciativa, por ter sido proposto pelo Executivo (Prefeita em exercício Deyse Silva) nos termos da Lei Orgânica Municipal, tratando de matéria afeta ao planejamento urbano, ordenamento territorial e gestão administrativa do Município, cuja iniciativa é compatível com a atuação do Poder Executivo.

Ressalte-se que o projeto não cria despesas obrigatórias, nem implica renúncia de receita, limitando-se a promover adequações normativas e técnicas no sistema de planejamento urbano municipal, razão pela qual não há afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Diante da análise da matéria, a proposição é **FAVORÁVEL** à tramitação, pois atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

11.2 - Do quórum de aprovação e da Soberania do Plenário.

Destaca-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente técnica e opinativa e não é vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de dezembro de 2025.



184-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

Mat. 740-1

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

MARIA FERNANDA CAVALCANTI

ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL